



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Execução Penal de Uberlândia – MG

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94 e nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Estadual 65/03, por seus Defensores Públicos abaixo assinados, com endereço na Avenida Fernando Vilela, n.1313, Bairro Martins, Uberlândia/MG, vêm perante esse DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 40A, § 1º, III, V e VII do Regimento Interno do CNJ, realizar **CONSULTA e PEDIDO DE PROVIDÊNCIA** PARA SOLUÇÕES EM FACE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL.

A Instituição, na qualidade de **órgão da execução penal**, atua na defesa dos direitos humanos e vela pelo regular cumprimento de pena (art. 81-A, LEP, c/c arts. 3º-A, inciso III e 4º, inciso XI, LC 80/94).

Tal prerrogativa, além de previsão na lei de execução penal, é reconhecida no art. 9º, p.1, da Portaria Conjunta n. 1/PR/2016 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Secretário de Estado de Defesa Social, Defensor Público-Geral e Presidente da Ordem de Advogados do Brasil.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Execução Penal de Uberlândia – MG**

O relatório (TC 003.673/2017-0) do Tribunal de Contas da União, de auditoria do sistema prisional e medidas para prevenir rebeliões reconhece a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* para dar voz não apenas aos economicamente vulneráveis, mas a qualquer tipo de vulnerabilidade.

Como custos vulnerabilis a Defensoria Pública “*atua em nome próprio em razão de missão institucional de promoção dos direitos humanos, assim na atuação como assistente ou interveniente em processo civil ou penal que esteja em causa demanda que pode ter cunho coletivo ou também exclusivamente individual, mas relacionado à dignidade humana e aos direitos fundamentais da pessoa*”¹

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS.

Para análise de requerimentos de saída antecipada e/ou prisão domiciliar, em razão da pandemia, nos termos da **recomendação 62/2020 do CNJ**, a Defensoria Pública solicitou às unidades prisionais de Uberlândia lista com nome das pessoas que compõem o grupo de risco, mulheres e regime semiaberto.

Ao pesquisar a situação processual de cada pessoa privada de liberdade verificou que em alguns casos a pessoa estava presa em cumprimento de pena, mas com processo de execução penal em trâmite em outra localidade.

Como órgão de execução penal, nos termos do art. 81-A, da Lei de Execução Penal, oficiou aos Juízos das Varas em que tramitavam os processos de execução, solicitando a remessa para o Juízo de Execução Penal em Uberlândia/MG ou, às vezes, solicitando a própria análise da prisão domiciliar.

Ocorre que a mesma situação gerou respostas diferentes e, em todas elas, com excesso de prazo, demonstrando uma lacuna para a eficácia da aplicabilidade da recomendação 62/2020.

2.1 Casos Concretos de Uberlândia/MG.

2.1.1 Processo de Execução Penal não recebido pelo Juízo de Execução Penal da Comarca do local da prisão. ADRIANA DE ALBUQUERQUE

¹ ROCHA, Jorge Bheron. Legitimização da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Execução Penal de Uberlândia – MG

FERREIRA DA SILVA. Processo de Execução n. 6002188-50.2020.8.12.0001.

Adriana está presa no PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS, na cidade de Uberlândia/MG em razão de cumprimento de mandado de prisão por condenação nos autos n. 00023290420128120018, da 3^a Vara Criminal de Paranaíba/MS. Os autos de execução penal n. 6002188-50.2020.8.12.0001, cadastrado no SEEU, tramitavam na Vara de Execuções Penais de **Campo Grande/MS**.

A Defensoria Pública com atuação em Execução Penal da Comarca de Uberlândia, ao ver a lista de mulheres mães de crianças até 12 anos, tomou conhecimento de que a sentenciada se encontrava recolhida em Uberlândia desde **10.01.2020**, sem guia de execução penal em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca em que está presa.

Com isso, no dia 6 de abril de 2020, oficiou ao Juízo de Execuções Penais de Campo Grande/MS solicitando a remessa da guia de execução penal com urgência, para o Juízo de execução penal da localidade em que a sentenciada está recolhida (Uberlândia/MG). Informou que ela é mãe de criança até 12 anos de idade.

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS entendeu por bem remeter o processo de execução e ele foi remetido no dia 30 de abril de 2020. No dia 30 de abril de 2020 o processo de execução penal foi recebido e cadastrado na Vara de Execuções Penais de Uberlândia.

Juntadas as certidões de antecedentes criminais, no dia 10 de maio de 2020, a Defensoria Pública peticionou nos autos requerendo a retificação do atestado de pena, pois o tráfico privilegiado estava lançado como hediondo e o indulto 2016 ou, subsidiariamente, 2017 e, ainda subsidiariamente, a progressão de regime.

No dia 11 de maio de 2020, conforme Seq. 19.1, o MM Juiz da Vara de Execuções Penais entendeu por bem: “*Considerando que as Unidades Prisionais desta Comarca estão superlotadas e que a sentenciada encontra-se presa apenas em virtude de mandado de prisão da Comarca Campo Grande/MS, DETERMINO a devolução dos autos de execução. OFICIE-SE ao Juízo da execução penal de Campo Grande/MS para tomar as providências necessárias para o recambiamento da sentenciada com URGÊNCIA.*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Execução Penal de Uberlândia – MG

A Defensoria Pública impetrou Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No entanto, a liminar foi negada.

2.1.2 Processo de Execução Penal não recebido pelo Juízo de Execução Penal da Comarca do local da prisão. CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO. Processo de Execução n. 0139346-42.1992.8.19.0001.

Carlos está preso no PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS, na cidade de Uberlândia/MG em razão de cumprimento de mandado de prisão nos autos de execução penal n. 0139346-42.1992.8.19.0001, cadastrado no SEEU, tramitavam na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ.

Os processos criminais que resultaram na condenação são todos de Minas Gerais e o início da execução penal se deu em Minas Gerais. No entanto, em razão de fuga, foi recapturado no Rio de Janeiro. O processo de execução penal tinha sido transferido e estava em trâmite no **Rio de Janeiro/RJ**. Quando estava no regime aberto, o sentenciado foi para a cidade de Formiga/MG sem aviso. Foi preso em Uberlândia/MG.

A Defensoria Pública com atuação em Execução Penal da Comarca de Uberlândia, ao ver a lista do grupo de risco (tuberculose), tomou conhecimento de que o sentenciado se encontrava preso em Uberlândia desde **09.09.2019**, sem guia de execução penal em trâmite na Vara de Execuções Penais em que está preso.

Com isso, no dia 31 de março de 2020, oficiou ao Juízo de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, e solicitou a prisão domiciliar ou a remessa da guia de execução penal com urgência, para o Juízo de execução penal da localidade em que o sentenciado está recolhido (Uberlândia/MG). Ressalte-se que por mais de 6 (seis) meses o sentenciado encontrava-se em uma Comarca e com processo em outra sem qualquer precatória para análise de medidas urgentes pelo Juízo do Rio de Janeiro/RJ. O sentenciado já cumpriu 92% de sua pena.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem remeter o processo de execução e ele foi remetido no dia 10 de abril de 2020. No dia 24 de abril de 2020 o processo de execução penal foi recebido e cadastrado na Vara de Execuções Penais de Uberlândia.

O MM Juiz, em Seq. 27, no dia 6 de maio, entendeu por bem, “*Considerando que as unidades desta Comarca encontram-se superlotadas e que o sentenciado encontra-*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Execução Penal de Uberlândia – MG

se preso apenas em virtude de mandado de prisão da Comarca do Rio de Janeiro, DETERMINO a devolução dos autos de execução. OFICIE-SE ao Juízo da execução penal do Rio de Janeiro para tomar as providências necessárias para o recambiamento do sentenciado”.

A Defensoria Pública ingressou com Embargos de Declaração e impetrou Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No entanto, a liminar foi negada.

Nesse caso específico, o MM Juiz da Vara de Execuções Penais de Uberlândia, mesmo declinando a competência, e com a negativa da liminar, realizou audiência de justificação quanto à fuga e verificou o pedido de urgência da Defensoria Pública, com prisão domiciliar, em Seq.52, em razão da tuberculose. O alvará de soltura foi expedido no dia 19.5.2020, que deu impedimento indevido em razão do próprio processo de execução penal que tinha número diferente em Pará de Minas, antes do SEEU, com baixa e novo alvará dia 21.05.2020, que aguarda cumprimento.

2.1.3 Processo de Execução Penal não remetido ao Juízo de Execução Penal da Comarca do local da prisão. ABADIO MARQUES FERRANTE. Processo de Execução n. 0014988-16.2015.8.13.0696.

Abadio está preso no PRESIDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS, na cidade de Uberlândia/MG em razão de cumprimento de mandado de prisão nos autos n. 0014988-16.2015.8.13.0696, processo em execução penal cadastrado no SEEU, em trâmite perante o Juízo de Tupaciguara/MG.

A Defensoria Pública com atuação em Execução Penal da Comarca de Uberlândia, ao ver a lista de **grupo de risco, idoso**, tomou conhecimento de que o sentenciado se encontra recolhida em Uberlândia desde **20.03.2020**, sem guia de execução penal em trâmite na Comarca em que está presa.

Com isso, no dia 30 de abril de 2020, oficiou ao Juízo de Execuções Penais de Tupaciguara/MG solicitando a remessa da guia de execução penal com urgência, para o Juízo de execução penal da localidade em que o sentenciado está recolhido (Uberlândia/MG).

No entanto, não obteve respostas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Execução Penal de Uberlândia – MG

Impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas a liminar foi indeferida. O Juízo de Tupaciguara sequer prestou informações.

2.2 Caso Concreto de outra localidade.

2.2.1 Processo de Execução Penal com carta precatória sem definição no processo. ADAILTON ALMEIDA DE CARVALHO. Precatória n. 5000032-25.2020.8.27.2706 (TO) e Processo de Execução n. 0149865-89.1998.8.09.0051 (GO).

O presente caso é importante para demonstrar todas as hipóteses de tratamento de processos de execução e prisão em local diverso.

O sentenciado Adailton é de preso na Comarca de Araguaína/TO, em razão de regressão cautelar para o regime fechado, referente a execução penal nº. 0149865-89.1998.8.09.0051, em andamento na 2^a Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO.

O Juízo de Araguaína/TO, nos autos da precatória n. 5000032-25.2020.8.27.2706, não analisou pedido da defesa de prisão domiciliar (grupo de risco), por entender que o pedido deve ser realizado na 2^a Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Ao realizar recomendação aos magistrados com competência sobre a execução penal, no art. 5º, aponta a necessidade de se observar o **contexto local** de disseminação do vírus. Ainda, em seus parágrafos, remete à necessidade de investigação nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o notório sistema prisional nacional superlotado e em péssimas condições para a sobrevivência humana, cada estabelecimento penal aponta alguma peculiaridade dentro das normativas mencionadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Execução Penal de Uberlândia – MG**

Com isso, para aferir todas as condições de cumprimento da recomendação 62/20, importante que o processo de execução penal tenha trâmite no Juízo da Vara de Execuções Penais competente pela unidade prisional em que a pessoa se encontra recolhida ou que ao menos se regulamente uma atuação uniforme entre todas as unidades federativas.

Como visto no breve histórico dos fatos, temos negativa de competência para envio de guia, para recebimento de guia, para pedido feito em processo de execução, com preso em outra Comarca e em precatória para o Juízo do preso da Comarca.

A Lei de Execuções Penais, no art. 105, dispõe que o juiz criminal, no momento da condenação, deverá expedir a guia de recolhimento, *in verbis*:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

O artigo 107 da LEP dispõe que nenhum estabelecimento penal poderá receber preso sem a guia de recolhimento, *in verbis*:

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Entretanto, esta não é a realidade na maioria massacrante das unidades prisionais. Existem centenas de pessoas privadas de liberdade em uma localidade com trâmite de guia de execução penal em outra.

Com o processo físico ou eletrônico local existia justificativa para a manutenção do processo de execução em uma Comarca e a emissão de **carta precatória** para decisões de questões urgentes, como diversas vezes decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.472 - RO (2019/0172791-0). Questões urgentes seriam tanto a fiscalização da execução da reprimenda, como os incidentes relacionados, dentre os quais se destacam os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional.

Entretanto, com o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) do CNJ em todos os estados, com possibilidade de integração, tais precatórias simplesmente não se justificariam. Aliás, **na prática, sempre foram quase inexistentes**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Execução Penal de Uberlândia – MG

E, mesmo quando existentes, não significa que o Juízo decida sobre outro assunto que não o pautado na precatória.

Em muitos casos a pessoa fica privada de liberdade sem processo local para decisão dos incidentes necessários até que se resolva sua situação de transferência (recambiamento). Com as modificações judiciais, especialmente cautelar da ADPF 347, RE 641.320, súmula vinculante 56 e, agora, **recomendação 62/2020 do CNJ**, existem muitas questões urgentes que devem ser analisadas pelo Juízo competente da localidade em que a pessoa está presa.

Prescreve o art. 65 da LEP que “*a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença*”. Hoje, todas as leis de organização judiciária fixam competência de Juízo de Execução Penal. Alguns de forma descentralizada, como Minas Gerais, outros e forma regionalizada, como São Paulo e outros ainda de forma centralizada, como o Rio de Janeiro.

O artigo 86 da LEP dispõe que “*As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União*”.

Em Minas Gerais, existe ainda o artigo n. 419, do Provimento 355-2018, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG:

Art. 419. Compete ao juízo com competência em execução penal, em cujo território o sentenciado cumpre pena, administrar a execução e solucionar os incidentes, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida por outro juízo.

Ocorre que tal preceito nem sempre é observado internamente e muito menos entre Estados. No momento atual de pandemia, o prejuízo da pessoa privada de liberdade fica incalculável e pode custar a sua vida.

Essa questão antes da pandemia já era considerada o maior entrave para regularidade da pena. Entretanto, no momento, resta fundamental a agilidade nos encaminhamentos das guias de execução e processamento, principalmente, no juízo em que o sentenciado está recolhido, pois as demandas urgentes implicam por vezes questões locais como análise de prontuário de saúde, juntada de documentos pela unidade prisional, oitiva da pessoa privada de liberdade, dentre outras questões.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Execução Penal de Uberlândia – MG

Por fim, insta salientar que no novo perfil do Defensor Público (“defensor”), não é possível o peticionamento em processo em trâmite perante outra Comarca, questão essencial para pedido de guia de recolhimento.

5. DOS PEDIDOS.

Pelas razões expostas, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, expõe a situação elencada e a dificuldade de entendimento padronizado em relação a remessa, recebimento e decisão em processo de execução penal e apresenta CONSULTA e PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PARA SOLUÇÕES EM FACE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL. A depender da regularização, requer, ainda, seja atualizado o perfil do Defensor Público para possibilitar o peticionamento em processo em trâmite perante outra Comarca, principalmente, para solicitação de guia de recolhimento.

Alessa Pagan Veiga
Defensora Pública
MADEP 773

Gustavo Humberto Ramos
Defensor Público
MADEP 152

Maria Cristina Gonçalves Santos
Defensora Pública
MADEP 520

Lorena Amaral Nunes Marquez
Defensora Pública
MADEP 644